



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094353-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravada REGINA MARIA MARTINS MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094353-27.2025.8.26.0000

Agravantes: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp
Administradora de Benefícios S/A
Agravado: Regina Maria Martins Mesquita
Comarca: São Paulo
Juiz: Tom Alexandre Brandão

Voto nº 12.255

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A agravante alega excesso de execução e incidência indevida da multa prevista no art. 523 do CPC.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: a) verificar a tempestividade do recurso; b) aferir o alegado excesso de execução e a incidência da multa do art. 523 do CPC.

III. Razões de decidir

A decisão foi publicada em 07/03/2025. Levando-se em conta o prazo legal de 15 dias úteis, tinha a agravante até o dia 28/03/2025 para interpor agravo.

O recurso foi apresentado em 31/03/2025, não sendo comprovada qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 574 do Proc. 0043409-17.2023.8.26.0100,) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta a agravante que: a) a agravada vem realizando pagamento a menor da sua mensalidade desde 06/2019, o que foi omitido em seus cálculos; b) as diferenças devidas pela agravada devem ser objeto de compensação; c) a desconsideração dos valores pagos a menor pela agravada pode acarretar enriquecimento ilícito; d) a partir de 2020 foram mantidos os reajustes contratuais, os quais estão sendo aplicados pelas agravantes, devendo a agravada acrescer o período em seus cálculos, sob pena de incorrer em excesso de execução; e) há equívoco

quanto aos juros de mora; f) a multa do art. 523 do CPC foi aplicada indevidamente.

Recurso respondido (fls. 18/22).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, porque intempestivo.

A decisão contra a qual se volta o recurso foi publicada em 07/03/2025, conforme certidão de fl. 576 dos autos de origem.

Logo, considerando o prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, do CPC, tinha a agravante até o dia 28/03/2025 (sexta-feira) para interpor agravo.

O recurso foi apresentado apenas em 31/03/2025, não tendo a agravante comprovado causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal.

Portanto, o agravo é intempestivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator